



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO – ESTADO DO CEARÁ.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL LTDA. - SAMA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nestes autos, representada por seu sócio administrador FRANCISCO DIEGO COSTA DANTAS, brasileiro, casado, médico, inscrito no RG sob o nº 1.696.289 - SSP/RN e no CPF sob o nº 010.536.154-26, residente e domiciliado na Rua Dona Izaura Rosado, nº 1840, Quadra 14, Casa 15, Condomínio Quintas do Lago, Abolição III, Mossoró-RN, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

CNPJ: 07.570.518/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
CEP: 63.460-000 - Pereiro - Ceará
DATA: 27/03/2019
HORA: 11:40:00

Em face ao edital do processo licitatório nº 13.03.02/2019, modalidade Pregão Presencial, desta Prefeitura, que está apresentando algumas ilegalidades, ferindo a lei 8.666/93 e os princípios básicos da licitação, o que faz nos seguintes termos:



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação do Edital está fundamentada no artigo 41, da lei nº 8.666/93 e suas alterações, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não impedirá de participar do processo licitatório até o momento em que for julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

II – DOS VÍCIOS DETECTADOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

II.1 – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA POR MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Inicialmente, é curial esclarecer que no item Objeto do quadro descritivo a presente licitação tem por escopo a **“CONTRATAÇÃO DA PRESTACAO DE SERVIÇOS NA AREA DA SAÚDE (MENSAIS E PLANTÕES), OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAUDE DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO PEREIRO-CE”**, tendo como modalidade de licitação escolhida a do tipo “Pregão Presencial”.

Está previsto no Instrumento Convocatório que o critério de avaliação das propostas será por MENOR PREÇO GLOBAL, dando a entender que este seria por lote/grupo, o que fere o objetivo de Pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os Licitantes de todo o País.

Dessa forma, Insurge-se a empresa, impugnando o edital de PREGÃO PRESENCIAL N° 13.03.02/2019, em relação à aglutinação dos itens nos lotes 01 e 03, por entender que os itens destes lotes poderiam ter sido fracionados para aproveitar as disponibilidades do mercado.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Entretanto, para que seja feito o agrupamento dos itens previstos nos lotes 01 e 03, é necessário que este seja fundamentado e comprove a vantagem para a administração pública, além da viabilidade técnica e econômica, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

posicionou:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:
CNPJ: 07.570.588/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
CEP: 63.450-000 - Pereiro - Ceará

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global,



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"2.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, "a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento". Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que "a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão."



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial LTDA

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto, o que não restou demonstrando no instrumento convocatório ora impugnado.

Portanto, pelo exposto, mostra-se temerária a uma escolha que estabelece a licitação por aglutinação de vários itens em um lote único e não a licitação por itens em separados, pois este último é o critério que melhor atende ao interesse público. Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, in concreto, baseada na viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Neste Termos,
Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN para Pereiro-CE, 26 de Março de 2019.

Francisco Diego Costa Dantas

Sócio - Administrador

CNPJ: 07.570.518/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
CEP: 63.460-000 - Pereiro - Ceará